



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 515, DE 04 DE MAIO DE 2016

*“Dispõe sobre o Sistema do Controle Interno do Município de Ribeira e dá outras providências.”*

**Jonas Dias Batista**, Prefeito do Município de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 71, IV da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo de Ribeira, o Sistema de Controle Interno, visando exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos recomendados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, incluindo a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

**Art. 2º** - Será designado em comissão, para a função de Coordenador do Sistema de Controle Interno, servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual receberá gratificação de função equivalente a 50% do seu salário-base.

I - Fica vedado ao servidor público designado para o exercício de função gratificada o recebimento da renumeração pelo trabalho extraordinário.

§1º - Caso não existam servidores efetivos, na forma do caput, o referido cargo poderá ser preenchido por servidor efetivo de outro órgão, independentemente da esfera de Poder, sendo vedado o provimento de Qualquer cargo ou função do Sistema de Controle Interno que não seja por servidor efetivo.

§2º - O ocupante da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno deverá possuir nível de escolaridade superior, preferencialmente em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração, Engenharia Civil ou Direito, dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente.

**Art. 3º** - É vedada a Indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Parágrafo Único** - É vedado aos servidores com funções nas atividades de Controle Interno:

I - exercer atividade político-partidária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - exercer concomitantemente mandato eletivo,
- III - possuir contratos ou avenças assemelhadas firmados com a Administração Pública Municipal, ou dela receber transferência de recursos de subvenção ou por qualquer outra forma, mesmo na qualidade de dirigente de entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor;
- IV - possuir inadimplência relacionada aos tributos municipais;
- V - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** - Compete ao Sistema de Controle Interno:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- VI - fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos limites de aplicação constitucional do Ensino e da Saúde;
- VII - coletar mensalmente as informações referentes à gestão e ao controle das diversas áreas da Administração e emitir Relatório de Acompanhamento Mensal do Sistema de Controle Interno, a ser disponibilizado ao Chefe do Poder Executivo, dando conta de eventuais irregularidades observadas, em especial do não cumprimento das metas estipuladas nas peças de planejamento, de lapsos na aplicação dos recursos destinados ao Ensino e à Saúde, da falta de eficiência ou eficácia na aplicação de recursos destinados ao terceiro setor das Inadimplências relacionadas aos precatórios e às contribuições para o regime de previdência, e da ausência, deficiência ou irregularidade na tomada de contas de ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados, incluindo recursos de adiantamento para despesas fornecido a servidores.

§ 1º - As informações que compõem o Relatório Mensal do Sistema de Controle Interno deverão ser fornecidas pelos gestores das diversas áreas da Administração até o dia 10 do mês subsequente, devendo o referido relatório ser lavrado e disponibilizado ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 20 daquele mês.

§ 2º - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante a remessa do Relatório mensal do Sistema de Controle Interno, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório.

§ 3º - Não ocorrendo a hipótese do § 2º, os referidos relatórios e pareceres emanados do Sistema de Controle Interno serão mantidos arquivados à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 5º** - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do Sistema de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

**Art. 6º** - O servidor que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 7º** - As despesas do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 04 de maio de 2016

  
**Jonas Dias Batista**  
Prefeito Municipal

*Registrado em livro próprio e publicado na Secretaria da Prefeitura.*

*Ribeira, 04 de maio de 2016*

  
**Luiz Antonio Dias Batista**  
Secretário

*Recebi e publiquei.*  
*Ribeira, 04/05/2016*

  
OFICIAL DE R.C.P.M. E TALENTO  
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA  
**Ari de Almeida Camargo**